

**AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUNAPOLIS,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

**Processo Licitatório n. 10/2021
Pregão Presencial n. 71/2021)**

D&G CONSULTORIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.515.722/0001-39, com sede na Thomaz Kopróski, 225, Centro, Descanso, SC, CEP 89910-000, **neste ato representada por seu titular Danilo Nardi**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 076.168.999-00 e no RG sob o n. 313.510, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, **instada a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa LDR ESTRUTURAS METALICAS LTDA** da cidade de Guarujá do Sul/SC, , vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, dizendo e requerendo o quanto segue:

I. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA

1. A licitação em testilha, sob a modalidade do pregão presencial, é regida pela Lei 10.520/02.
2. De acordo com o que dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, de referida lei, o direito recursal deve ser exercido pela parte interessada de modo imediato, isto é, no momento em que declarado, em ata, o vencedor do certame.
3. O prazo, portanto, para que a parte registre a intenção de recorrer é, *in casu*, **imediato**: sob pena de decadência, o interessado deve lançar em ata o desejo de recorrer quanto à declaração do vencedor, caso em que inicia-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, em que serão explicitados os fundamentos, motivados, da insurgência da parte.
4. O ora recorrente, entretanto, deixou de fazê-lo (isto é: registrar o desejo de recorrer) a tempo oportuno.
5. Consoante se verifica da ata, o recorrente não manifestou, no ato, a intenção de interpor recurso, de modo que, atraindo a aplicação do disposto no art. 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/02, **decaiu do direito de fazê-lo.**

6. O prazo imediato para interposição do recurso existe porque a legislação confere dinâmica célere à tramitação do pregão (presencial e/ou eletrônico) e, nesse viés, a jurisprudência dos tribunais pátrios é rigorosa em fazer observar e cumprir essa característica, sob pena de engessamento da modalidade licitatória em questão, que reclama agilidade:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2016-CPL/SESA-AP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. DESPROVIMENTO. 1) Como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão, em especial o Eletrônico. Essa é a finalidade normativa. 2) Exegese do art. 26 do Decreto 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002. 3) No caso concreto, em análise do sistema “e-licitações”, percebeu-se claramente lapso superior de 01 (uma) hora entre a declaração da vencedora e correspondente adjudicação. O pregoeiro não estava obrigado a inserir no sistema ato de abertura de prazo para o recurso, pois a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata, segundo as regras do edital e a lei de regência. O que não poderia era ocorrer o encerramento do sistema antes do prazo de 01 hora, segundo a regra editalícia. Logo, o item 17.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 60/2016-CPL/SESA-AP não foi contrariado, mas prestigiado. 4) Na espécie, operou-se a preclusão do direito de recorrer da empresa interessada. 5) Decisão que indeferiu liminarmente a pretensão em sede de mandado de segurança mantida. 5) Agravo interno conhecido, porém, desprovido. (TJAP, proc. N. 0045949-93.2017.8.03.0001, j. em 4.4.2018).

7. Diante disso, o recurso não pode ser conhecido por esta Comissão, devendo ser arquivado sem análise de seu mérito (razão pela qual ficam dispensadas maiores considerações a esse respeito), por força do disposto no art. 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/02, o que desde já se requer.

Descanso, 12 de julho de 2021.

D&G CONSULTORIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE – ME,
Por seu representante legal